

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE
CURSO DE DIREITO

LORENA TÁVORA SOUZA

MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

MACAÉ
2018

LORENA TÁVORA SOUZA

MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Jorge Luiz Lourenço das Flores

MACAÉ

2018

Ficha catalográfica automática - SDC/BMAC

S719m Souza, Lorena Távora
Mediação Judicial como método alternativo de resolução de conflitos e a atuação da Defensoria Pública / Lorena Távora Souza ; Jorge Luiz Lourenço das Flores, orientador. Macaé, 2018.
62 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da Sociedade, Macaé, 2018.

1. Aspectos Gerais e os meios usuais de resolução de conflitos. 2. Mediação como meio eficaz de tratamento adequado de conflitos. 3. A política pública de tratamento adequado aos conflitos e a análise das legislações sobre o tema. 4. A aplicação da mediação de conflitos no ambiente prático da Defensoria Pública. 5. Produção intelectual. I. Título II. Flores, Jorge Luiz Lourenço das, orientador. III. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências da Sociedade. Departamento de Direito.

CDD -

Bibliotecária responsável: Fernanda Nascimento Silva - CRB7/6459

LORENA TÁVORA SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé (ICM - Macaé).

Macaé, ____ de _____ 2018.

BANCA EXAMINADORA

Professor Jorge Luiz Lourenço das Flores – Orientador

Membro 1

Membro 2

RESUMO

Este trabalho traz ao leitor uma breve análise sobre os meios utilizados para os tratamentos de conflitos, tendo seu enfoque principal na mediação, enquanto meio alternativo e melhor adequado a solução de controvérsias. Desde os primórdios das civilizações os conflitos estão presentes sendo adotados métodos de tratamentos diferentes conforme a evolução da sociedade. Assim, atualmente, a mediação mostra-se como uma prática que permite as partes envolvidas solucionar o litígio sem precisar do auxílio do Poder Judiciário, zelando pela preservação do relacionamento existente entre as partes. Posto que a sociedade está em constante evolução, foi na década de 1970, aproximadamente, que começou a se falar sobre o movimento de acesso à justiça. Neste momento, a figura da Defensoria Pública começa a despontar, principalmente pelo fato de ser ela a instituição considerada garantidora dos direitos dos cidadãos e principal representante do Estado Democrático de Direito. Por tudo isso, será avaliado a seguir a atuação dessa instituição como instrumento de acesso à justiça, principalmente no que tange à sua atuação como mediadora de conflitos.

Palavras-chave: Mediação. Tratamento de Conflitos. Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This work brings to the reader a brief analysis of the means used for the treatment of conflicts, having its main focus on mediation as an alternative and better suited to the solution of controversies. From the beginnings of the civilizations the conflicts are present being adopted different methods of treatments according to the evolution of the society. Currently, mediation is seen as a practice that allows the parties involved to resolve the dispute without needing the assistance of the Judiciary, ensuring the preservation of the relationship between the parties. Since society is constantly evolving, it was in the 1970s that approximately began to talk about the movement of access to justice. At the moment, the figure of the Office of the Public Defender starts to emerge, mainly because it is the institution considered as guarantor of the citizens' rights and main representative of the Democratic State of Law. For all this, it will be evaluated the action of this institution as an instrument of access to justice, especially in what concerns its role as mediator of conflicts.

Keywords: Mediation. Conflict Treatment. Access to justice. Public defense. Democratic state.

LISTA DE TABELAS

- TABELA 1.....Resultado das Mediações no TJRJ em 2017, f. 56
- TABELA 2.....Resultado das Mediações no TJRJ Resultado das Mediações no TJRJ de Janeiro a Abril de 2018, f. 56
- TABELA 3.....Resultado das Mediações no TJRJ de Janeiro de 2017 a Abril de 2018, f. 56

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASPECTOS GERAIS E OS MEIOS USUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	12
1.1 Teoria do Conflito.....	12
1.2 As espécies de conflitos.....	13
1.3 Os meios usuais de tratamento adequado de conflitos.....	14
1.3.1 Aspectos Gerais.....	14
1.3.2 Autotutela.....	16
1.3.3 Autocomposição.....	17
1.3.4 Heterocomposição.....	18
1.3.5 Tutela jurisdicional.....	19
1.4 Os métodos alternativos de solução de conflitos: as ondas renovatórias de acesso à Justiça.....	21
1.4.1 A Conciliação.....	22
2. MEDIAÇÃO COMO MEIO EFICAZ DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS.....	26
2.1 Conceito e modalidades.....	27
2.2 Princípios, normas e objetivos que orientam a Mediação.....	29
2.3 O terceiro mediador.....	33
2.4 Mediação e Conciliação: distinções e semelhanças.....	34
2.5 Como a Mediação entende o conflito.....	36
2.6 Tipos de conflitos que podem ser analisados pela mediação.....	36
2.7 O discurso das autoridades judiciárias e os atributos que apontam a mediação como “solução mais adequada”.....	37
3. A POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS E A ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES SOBRE O TEMA.....	39
3.1 A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o <i>Tribunal Multiportas</i>	39
3.2 A Resolução 125 e o novo acesso à justiça.....	42

3.3 Anatomia do Código de Processo Civil e breve comentário sobre a Lei de Mediação (Lei nº. 13.140/20150).....	43
3.3.1 O artigo 334 do Código de Processo Civil e a audiência de Conciliação e Mediação.....	44
4. A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE PRÁTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	48
4.1 Histórico da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro.....	48
4.2 A Contribuição da Defensoria Pública para o efetivo acesso à justiça.....	51
4.3 A Defensoria Pública e sua atuação como Mediadora.....	53
4.4 Os resultados da mediação através da Defensoria Pública na cidade do Rio de Janeiro/RJ.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

A idéia do alcance da paz social ante a existência de uma controvérsia é uma tarefa extremamente custosa, e porque não dizer árdua, sendo, na maioria das vezes, um objetivo inalcançável ante a existência de um processo judicial. Isso porque as pretensões ali presentes já estão viciadas pela pelas vontades das partes de se obter uma solução através da via judicial, pelo simples fato de acreditarem ser a solução mais imparcial e justa para os litigantes, por terem receio de não atingir o seu objetivo, ou mesmo não obterem um bom resultado através de uma solução mais pacífica como a composição de um acordo.

É nesse contexto que se destacam os meios alternativos de composição de litígios, encontrando soluções mais acertadas e bem mais céleres através da mediação e da conciliação, por exemplo.

Embora ainda distantes do objetivo de se tornarem o foco do das partes diante do Poder Judiciário, os métodos alternativos vem sendo difundidos na sociedade cada dia mais.

Esses meios alternativos de composição de litígios têm por fundamento a promoção da horizontalidade e do reconhecimento isonômico das partes litigantes, utilizando essa horizontalidade para beneficiar o diálogo aberto entre as partes, conseqüentemente, expondo de maneira mais pontual os seus anseios, transformando, assim, o resultado do litígio em algo mais proveitoso para todos os envolvidos.

Não há dúvidas do potencial que tais institutos têm de serem elementos transformadores e emancipadores da vontade das partes, traduzindo-se em um ganho substancial para as partes em relação à qualidade das decisões, não só em relação ao processo civil, mas, principalmente, em se tratando das relações entre os indivíduos fora do ambiente jurídico.

Assim, foi criada a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça para instituir a Política Pacificadora de Conflitos, sendo ser ratificada, posteriormente, pelo Novo Código de Processo Civil que deu um enfoque especial para os institutos da mediação e da conciliação. Sendo assim, é imprescindível a avaliação de sua repercussão no ambiente jurídico de modo a avaliar sua recepção enquanto lei processual;

Além de buscar mostrar os benefícios e vantagens da mediação como forma de solucionar os conflitos, o presente trabalho pretende demonstrar como a Defensoria Pública, enquanto garantidora do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, vem atuando e quais são os resultados práticos do uso da mediação dentro da instituição.

Considerando os inúmeros questionamentos que são feitos na atualidade sobre o nosso sistema judicial, especificamente no que tange à sua efetividade e celeridade, busca-se averiguar se método da mediação é uma ferramenta eficiente quando se trata do acesso à justiça, bem como se a referida prática pela Defensoria Pública teria a finalidade de cooperar na democratização desse sistema como um todo.

1 ASPECTOS GERAIS E OS MEIOS USUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.1 Teoria do Conflito

Conflito, do latim *conflictus*, quer dizer ausência de concordância, de entendimento; oposição de interesses, de opiniões; divergência; e, de para a psicologia, significa estado de quem expressa sentimentos de essência oposta¹. Sabe-se que a existência de conflitos antecede todo e qualquer tipo de civilização.

De acordo com o Manual de Mediação Judicial elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2016, o conflito é descrito como um momento em que dois ou mais seres humanos entram em divergência quando se trata de quem possui a razão sobre quais metas se deve atingir, ou mesmo quando interesses e objetivos próprios são tidos como totalmente inconciliáveis. Via de regra, internamente abordamos um conflito como acontecimentos negativos nas relações interpessoais e sociais, que acarretam danos para pelo menos uma das partes envolvidas.²

O fato de nós seres humanos vivermos em permanente contato uns com os outros, convivendo com indivíduos ímpares que possuem concepções e verdades próprias, oriundos das mais distintas classes sociais, com diferentes crenças, valores, desejos, metas de vida e, principalmente, pensamentos, traz a tona uma atmosfera propícia ao surgimento das mais variadas divergências e contendas.

As transformações de ordem tecnológica, econômica e política, afetam, diretamente, a sociedade³ e o meio em que estamos inseridos, tornando a convivência humana cada vez mais complexa, acentuando as desigualdades e exacerbando o lado negativo da convivência.

Na prática, podemos, então, definir o conflito como um desentendimento nascido da discordância sobre determinado tema entre duas ou mais pessoas. Entretanto, há que se considerar, também, o fato de que uma incompatibilidade de

¹ DICIONÁRIO AURÉLIO. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/conflito/>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, 2016. 390 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

³ MOREIRA, Roberta Pessoa. Considerações sobre os conflitos. In: *Mediação de conflitos no âmbito da Defensoria Pública*. Fortaleza, 2013. 50 p. Monografia (Especialista em Direito Público) ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – ESMEC. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF30.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

pensamentos quando tratada de modo a se atingir a compatibilidade ou mesmo diminuir a existência do fato gerador do conflito, traz em si um aspecto positivo da existência do conflito. Isto quer dizer que, conforme a chamada moderna teoria do conflito⁴, da guerra podemos obter a paz; da briga, o entendimento; da disputa, a solução; da agressão, a compreensão; e assim por diante, desde que adotado o método adequado para a resolução de cada impasse.

1.2 As espécies de conflitos

É comum que se encontre algumas espécies e definições de conflitos, entretanto, os que realmente são importantes para um estudo não tão aprofundado, são apenas duas categorias, embora apenas uma, de fato, corresponda ao problema em si. Tem-se, assim, o conflito aparente, oculto ou falso e o conflito real, manifesto ou verdadeiro.

O conflito real é aquele que retrata exatamente a realidade prática e que se liga diretamente a adversidade que fez com que envolvidos na situação passassem a discordar. Este é o conflito que necessita realmente de uma solução, pois caso não ocorra o embate não será satisfatoriamente resolvido. É o tipo de conflito que expõe os envolvidos ao constrangimento, fundamentando o verdadeiro confronto entre os interesses das partes⁵.

Por estar ligado aos sentimentos dos confrontantes, muitas vezes o indivíduo sente certa dificuldade em expor a verdadeira questão que o aflige. Por isso, é comum que em algumas situações o problema esteja camuflado pelo que se diz conflito real, se tornando uma questão secundária, enquanto que este último, por ser identificado tão logo se instaure, toma o papel principal.

Já o conflito aparente, é aquele que, de modo falso, tenta transparecer o problema sem o ser realmente. Somente é externado um de seus efeitos, tornando-

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, 2016. p. 51. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁵ MOREIRA, Roberta Pessoa. Considerações sobre os conflitos. In: *Mediação de conflitos no âmbito da Defensoria Pública*. Fortaleza, 2013. p. 14. Monografia (Especialista em Direito Público) ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – ESMEC. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF30.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

se um detalhe do real problema e ocultando o que realmente deve ser solucionado.⁶ Isto somente posterga o conflito, pois diminuí-lo não resolverá o que se pretende. Um exemplo claro é o que se vive cotidianamente nas varas de família, em que um pai deixa de pagar a pensão alimentícia a um filho argumentando estar desempregado, quando, na realidade, não arca com o pagamento do débito apenas por capricho e pelo fato de se sentir enciumado com o novo relacionamento amoroso da ex-companheira.⁷

Posto isso, conclui-se sobre a enorme importância de se evidenciar o real problema, seja em qual for o tipo de conflito que esteja inserido. Do contrário, a situação será prolongada e tendente a se agravar cada vez mais, pois encerrar um confronto apenas em seus resultados aparente, fará com que outros se manifestem em seu lugar. Isso ocorrerá pelo simples fato de que, caso uma das partes se sinta injustiçada e esteja insatisfeita com a solução alcançada, o agravamento do conflito será tendente, o que poderia ter sido evitado se desde logo o conflito real fosse identificado e contornado de maneira benéfica a todos os envolvidos.

1.3 Os meios usuais de tratamento adequado de conflitos

1.3.1 Aspectos Gerais

Atualmente, no Estado democrático de Direito em que vivemos, é inaceitável a ideia de que as controvérsias existentes entre os indivíduos sejam solucionadas pelo predomínio do mais forte como na seleção da Teoria de Darwin ou mesmo aceitar o que se vivia sob a Lei de Talião, quando os conflitos se resolviam em “olho por olho, dente por dente.”.

É por esta razão, graças à evolução histórica, que se entendeu que a sociedade precisa de novos parâmetros de solução conflitos, chegando à conclusão de que deveriam ser outorgadas aos seus agentes políticos as atividades que garante a pacificação social. Foi através dessa percepção que nasceu a função

⁶ MOREIRA, Roberta Pessoa. Considerações sobre os conflitos. In: *Mediação de conflitos no âmbito da Defensoria Pública*. Fortaleza, 2013. p. 14. Monografia (Especialista em Direito Público) ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – ESMEC. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF30.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁷ MOREIRA, *Ibid.*, p.15.

jurisdicional, que dá ao Estado o poder de julgar as pretensões apresentadas pela sociedade.⁸

A fim de definir as relações que englobam o poder estatal, permitindo que a sociedade obtivesse entendimento preliminar e inequívoco de como seriam compostos os litígios, criou-se o Direito Processual que veio também para evitar as atrocidades cometidas pelo próprio Estado.

Conforme expõe o doutrinador Carlos Eduardo Barroso⁹:

É o direito processual, portanto, o conjunto de normas e princípios que estuda essa atividade substitutiva do Estado (jurisdição) e a relação jurídica que irá desenvolver entre as partes litigantes e o agente político (juiz) que exerce a função jurisdicional.

É nesse contexto que surge, então, o termo “acesso à Justiça” que a princípio seria entendida apenas como acesso aos tribunais, tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Todavia, autores como Cappelletti e Garth, ao tratarem do tema “acesso à justiça”, descrevem em sua obra as principais resistências a onerosidade das custas judiciais, a demora na prestação jurisdicional, a hipossuficiência (principalmente intelectual) dos possíveis litigantes, o excesso das formalidades e métodos complexos utilizados¹⁰. De acordo com estes autores, existem três “ondas” que sugerem algumas soluções que buscam implementar o acesso à justiça sendo elas:

1ª onda: assistência judiciária – prevê três importantes modelos jurídicos voltados à assistência dos indivíduos de baixa renda; 2ª onda: representação jurídica para os interesses difusos – busca a justiça de interesses públicos, por meio da representação de direitos coletivos; 3ª onda: enfoque de acesso à justiça – visa ampliar a concepção de acesso à justiça, dando-lhe um novo olhar; inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, por meio de advogados particulares ou públicos.¹¹

Assim, além dos métodos antigos e convencionais anteriormente utilizados como a autotutela, a autocomposição e a tutela jurisdicional, que em seguida serão

⁸ NETO, Francisco Maia. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação. *Manual de Mediação de Conflitos para advogados: Escrito por Advogados*. Brasília, 2016. 157 p. - Disponível em: <http://camc.oabrj.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁹ BARROSO apud NETO, Francisco Maia. *Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, vol. 11 – 3 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2000. Pág. 20.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *apud* NETO, Francisco Maia. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

¹¹ NETO, *op. cit.* p. 21.

definidas, nascem os chamados métodos alternativos de soluções de conflito, como uma onda renovatória a fim de modernizar o sistema processual e também tentar, através de uma aproximação maior indivíduo a indivíduo, trazer decisões mais acertadas e justas para os envolvidos.

Então, antes de abordarmos os métodos extrajudiciais desolução de conflitos, faz-se necessário analisarmos quais são os modelos já adotados e preceituados em nosso ordenamento jurídico para a resolução dos litígios. Avaliando cada um deles, permite-nos perceber como a maneira de tratar os conflitos vem evoluindo ao longo dos anos, tendente a se aprimorar cada dia mais.

1.3.2 Autotutela

Seu surgimento se dá ante a existência de um Estado desorganizado em que a desordem jurisdicional imperava e a falta de posicionamento e a omissão do governo soberano enquanto detentor do poder era nítida. Pode-se dizer que é a forma mais primitiva de resolução de controvérsias, considerando que o regia a sociedade era a dominação do mais forte sobre o mais fraco.¹²

Fernanda Tartuce define autotutela quando

[...] o indivíduo resolve o conflito por sua própria força, agindo por si próprio para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada. Sua prática costuma ser malvista por trazer a ideia de violência e ser identificada como um resqúcio de justiça privada. Sua utilização sempre foi considerada uma alternativa ante a falta de poder do Estado para definir as querelas, o que ocorreu no Direito romano, anteriormente ao período de *cognitio extra ordinem*; a partir de tal fase, o Estado passou a ditar a solução dos conflitos de interesses.¹³

Na antiguidade, no contexto das primeiras civilizações, como na já citada sociedade Babilônica com a Lei de Talião, antes mesmo de se cogitar uma ideia sobre direito processual e ordenamento jurídico, ou mesmo de se pensar em atribuir a mentalidade do Estado-juiz, a proteção dos interesses individuais era realizada pelos próprios titulares daquele direito, que faziam uso dos métodos particulares

¹² NETO, Francisco Maia. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Reforma do Judiciário. ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação. *Manual de Mediação de Conflitos para advogados: Escrito por Advogados*. Brasília, 2016. p. 21. - Disponível em: <http://camc.oabrj.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹³ TARTUCE *apud* CARVALHO. *Mediação nos conflitos civis*. 2. ed. rev. atua. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

para ver satisfeita sua vontade, mesmo quando se falava em crime com a intitulada vingança privada.¹⁴

Ressalta-se que esse método, apesar de não mais ser admitido no direito brasileiro sendo certo que a sua utilização constitui crime e está sujeita as sanções legais previstas, pode ser utilizado quando existir a necessidade de se defender para fazer cessar um importuno ou uma agressão, como acontece nos casos das possessórias prevista no artigo 1210 do Código Civil¹⁵ e também na legítima defesa prevista nos artigos 23 e 25 do Código Penal¹⁶, casos que estão autorizados por lei.

1.3.3 Autocomposição

Outra forma de resolução de conflitos que podemos identificar nos sistemas primitivos é a autocomposição. Neste método, busca-se uma solução mais racional em que as próprias partes, consensualmente, chegam a uma resolução para seu impasse, ainda que uma das partes ou ambas tenham que ceder e deixar de lado parte do seu direito para encerrar a controvérsia.

As palavras que definem este método são bom senso e razão, uma vez que as partes avaliam o que se pode abrir mão, sem prejudicar totalmente seu interesse e, principalmente, sem o uso da força, para chegar a um resultado que fosse satisfatório. Ocorre que, ainda assim, mostrou-se um método ineficiente e instável, uma vez que o exercício da razão e do bom senso, em recolocação ao uso da força, não se apresentou de maneira constante e totalmente satisfatória aos envolvidos.

Apesar de também não ser o foco principal para a resolução de conflitos no ordenamento jurídico atual, ainda é muito utilizada, pois, ao que parece, é um método que não sujeita forçosamente um dos litigantes a vontade do outro. Esta

¹⁴ CARVALHO, Sandra Felipe de. Métodos de Resolução de Conflitos. In: *Conciliação: meio consensual de resolução de conflitos e Instrumento de celeridade processual*. Fortaleza, 2017. 60 p. Dissertação (Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil e Gestão do Processo) ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – ESMEC. - Disponível em: <<https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/713/1/Concilia%C3%A7%C3%A3o%20meio%20consensual%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20e%20instrumento%20de%20celeridade%20processual.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹⁵ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o *Código Civil*. Brasília. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 05 nov. 2018.

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 05 nov. 2018.

sujeição se dá de maneira espontânea e consciente e podemos enxergá-la nas seguintes situações:

(i) renúncia: é a abdicação que o titular faz do seu direito, sem transferi-lo a quem quer que seja; é o abandono voluntário do direito; (ii) reconhecimento jurídico do pedido: trata-se da livre sujeição do réu à pretensão do autor, pondo fim ao conflito; é exatamente o inverso da renúncia; (iii) transação: nesta forma de composição, o autor renuncia parcialmente à sua pretensão, enquanto o réu reconhece a procedência da parte não renunciada – tudo de comum acordo.¹⁷

Então, como o interesse de uma das partes, ainda que de maneira mais sucinta do que como ocorre na autotutela, prevalece sobre a outra parte, a autocomposição não é um método, conforme exposto anteriormente, estável, pois a qualquer momento, quando a parte cedente se sentir prejudicada, o conflito renasce e traz à tona todos aqueles problemas que se pensou ter resolvido.

1.3.4 Heterocomposição

A heterocomposição é representada pelos métodos convencionais ainda não citados: a jurisdição estatal e a arbitragem. Há quem diga que a arbitragem não se enquadra como um modelo usual de resolução de controvérsias, mas sim como um método alternativo. Basicamente, estes dois mecanismos resumem-se na solução do conflito através da atuação de um terceiro, imparcial, dotado de sabedoria técnica e poder para estipular, através de uma sentença, a regra aplicável ao caso pretendido.

No decorrer das décadas, e ainda atualmente, é o método mais utilizado, uma vez que não sendo possível a composição amigável das partes através de uma autocomposição, uma decisão deverá ser tomada por meio da heterocomposição, onde um terceiro não interessado fará a emissão de juízo de valor acerca da situação conflituosa, decidindo definitivamente a questão. O parecer

¹⁷ NETO, Francisco Maia. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Reforma do Judiciário. ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação. *Manual de Mediação de Conflitos para advogados: Escrito por Advogados*. Brasília, 2016. p. 21. - Disponível em: <http://camc.oabrj.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

emitido pelo julgador é de caráter imperativo e acaba por sobrepor-se ao desejo dos litigantes, valendo-se as finalidades do direito objetivo.¹⁸

A heterocomposição, conforme exposto, pode apresentar-se em duas formas, sendo elas a arbitragem e a jurisdição. Na primeira, que é regulada pela Lei nº 9.307/1996, partes que sejam maiores e capazes podem optar pela resolução de uma possível controvérsia através de uma sentença expedida por um terceiro imparcial escolhido por eles, o árbitro, em questões sobre direitos disponíveis, como o patrimônio. A sentença arbitral não necessita de uma homologação dada pelo poder judiciário e passa a valer imediatamente após ser prolatada.

No que tange a jurisdição estatal, passaremos a defini-la adiante.

1.3.5 Tutela jurisdicional

Com a evolução da sociedade e conseqüentemente do Estado, a arbitragem não conseguia mais suprir por completo as necessidades de litígio dos indivíduos e o Estado não poderia deixar de socorrer aos seus no âmbito do direito público.¹⁹ Assim, nasceu a tutela jurisdicional do Estado, que nada mais é do que a solução adjudicada, obtida pela intervenção dos órgãos jurisdicionais que devem substituir o desejo dos envolvidos, através da imposição de uma sentença de mérito que aplique o direito material previsto no ordenamento jurídico, estipulando qual deve ser a conduta das partes no caso concreto.²⁰

A função do Estado, quando solicitado, é a de resolver os litígios, bem como tornar obrigatório o cumprimento do que por ele for estipulado através da sentença,

¹⁸ CARVALHO, Sandra Felipe de. Métodos de Resolução de Conflitos. In: *Conciliação: meio consensual de resolução de conflitos e Instrumento de celeridade processual*. Fortaleza, 2017. p. 18. Dissertação (Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil e Gestão do Processo) ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – ESMEC. - Disponível em: <<https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/713/1/Concilia%C3%A7%C3%A3o%20meio%20consensual%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20e%20instrumento%20de%20celeridade%20processual.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹⁹ CARVALHO, Sandra Felipe de. Métodos de Resolução de Conflitos. In: *Conciliação: meio consensual de resolução de conflitos e Instrumento de celeridade processual*. Fortaleza, 2017. p. 19. Dissertação (Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil e Gestão do Processo) ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – ESMEC. - Disponível em: <<https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/713/1/Concilia%C3%A7%C3%A3o%20meio%20consensual%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20e%20instrumento%20de%20celeridade%20processual.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

²⁰ NETO, Francisco Maia. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Reforma do Judiciário. ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação. *Manual de Mediação de Conflitos para advogados: Escrito por Advogados*. Brasília, 2016. p. 22. - Disponível em: <http://camc.oabrj.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

o que é chamado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, consoante prevê a Constituição Federal. Isto quer dizer que, além de aplicar o direito no caso pretendido pelas partes, o Estado tem o poder-dever de agir por meio da jurisdição e através de seus colaboradores investidos nos cargos jurisdicionais.

Significa dizer, então, que o Estado trouxe para si a responsabilidade de resolver litígios e de estipular as garantias e deveres de cada parte envolvida nesse processo. Assim, a tutela jurisdicional do Estado tem por objetivo a composição de litígios, a partir da aplicação de normas; o estabelecimento da paz social; e a definição do conceito de justiça.²¹

Devido ao fato de a tutela jurisdicional do Estado ser o método de resolução de conflitos mais procurado ainda hoje, o Poder Judiciário tem se fragilizado cada dia mais. Os indivíduos ainda acreditam que a solução imposta por um terceiro dotado de capacidade técnica tende a ser mais justa e vantajosa do que aquela conseguida através de uma composição de vontades.

Por isso, o judiciário sofre com o enorme número de processos que correm em suas varas causando, além do desgaste físico e intelectual dos servidores que lidam diariamente com todos os casos, pois o volume ultrapassa claramente a capacidade humana de qualquer indivíduo.

As demandas judiciais aumentam a cada dia, pois a população que está cada vez mais atenta ao que lhe é direito, busca através da jurisdição uma alternativa para ver satisfeitos os seus anseios. O problema disso é que, em algumas vezes, demandas que poderiam ser resolvidas de maneira mais célere através dos meios alternativos, ficam por anos tramitando em um juízo que não necessitava de mais aquele processo para aumentar suas estatísticas de número de processos.

Além disso, realmente existe o fato de que os processos que chegam as varas são indiscutivelmente superiores à capacidade de resolução pelos servidores do Poder Judiciário em um tempo razoavelmente curto, atendendo ao princípio da duração razoável do processo. Soma-se, ainda, ao fato de que, na maioria das vezes, o Poder Legislativo não acompanha os avanços sociais e entrega a sociedade leis que já nascem obsoletas e incapazes de serem aplicadas ou

²¹ NETO, Francisco Maia. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Reforma do Judiciário. ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação. *Manual de Mediação de Conflitos para advogados: Escrito por Advogados*. Brasília, 2016. p. 22. - Disponível em: <http://camc.oabrj.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

efetivadas, abarrotando ainda mais o sistema jurisdicional com demandas inapropriadas.

Falta de insumos materiais, estruturas físicas incompatíveis com o volume de processos, demasiadas leis processuais tornando ainda mais moroso o procedimento e falta de informações dos indivíduos que pretendem litigar, e os altos custos dos processos, são outros fatores que causam a precariedade do sistema jurisdicional brasileiro. Esta situação desordenada demonstra que, embora ainda seja o meio mais buscado e visto como o mais adequado ao tratamento das controvérsias, pois, na maioria das vezes, os indivíduos ainda acreditam que ele é o mais justo e coerente, este método não vem se apresentando efetivamente como o adequado, nascendo daí a necessidade de implementação de novas alternativas.

1.4 Os métodos alternativos de solução de conflitos: as ondas renovatórias de acesso à Justiça

Como avaliado anteriormente, o nosso sistema judiciário vem passando por uma crise estrutural, boa parte em consequência da morosidade processual aliado ao alto custo das demandas.

De acordo com pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, há uma “Taxa de Congestionamento” de 71%, registrando uma estimativa de valor médio de cada processo na Justiça Comum de R\$1.848,00 (um mil oitocentos e quarenta e oito reais) por processo julgado, mas pode chegar a R\$6.839,00 (seis mil oitocentos e trinta e nove mil reais). Tudo isso sem mencionar o incrível número de processos em andamento. Na Justiça Estadual de São Paulo, supera-se 20 milhões de feitos e no Brasil, entre todas as esferas (Federal, Estadual e Distrital), estima-se cerca de 100 milhões de ações em curso.²²

Diante dessa situação, surgiu a necessidade da Comunidade Jurídica e do próprio Estado promover através de mudanças e de paradigmas, uma reforma capaz de melhorar a eficiência da tutela jurisdicional prestada pelo Estado implementando medidas como a Resolução do Conselho Nacional de Justiça 125/2010 e a validação dos institutos alternativos de solução de conflitos no Código de Processo Civil ao estipular a mediação e a conciliação como etapa primordial do processo.

²² CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Resolução CNJ 125/2010*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 672 p.

Para Fredie Didier, a política pública de tratamento adequado aos conflitos baseada na Resolução 12/2010 do Conselho Nacional de Justiça, tem claro estímulo à solução por meio da autocomposição.

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido com o um reforço da participação popular no exercício do poder - no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. [...] O sistema do direito processual civil brasileiro é, enfim, estruturado no sentido de estimular a autocomposição. Não por acaso, no rol das normas fundamentais do processo civil, estão o s §§2º e 3º d o art. 3º d o CPC: "§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, **defensores públicos** e membros do Ministério Público, inclusive no c urso d o processo judicial".

Até mesmo no âmbito do Poder Executivo, a solução negocial é estimulada. A criação de regras que permitem a autocomposição administrativa (por exemplo, a possibilidade de acordos de parcelamento envolvendo dívidas fiscais) e a instalação de câmaras administrativas de conciliação revelam bem esta tendência. [...]

Pode-se, inclusive, defender atualmente a existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição - obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos. (grifei).²³

Como já foi dito, Cappeletti e Garth descrevem algumas ondas que estão inseridas na sociedade atual. A que mais nos interessa neste estudo é a terceira onda, que tem enfoque no acesso à Justiça e visa solucionar os conflitos através de técnicas simplificadas como a negociação, **a mediação, a conciliação** e a arbitragem. Assim, diante da incontestável necessidade de se facilitar o acesso a justiça, esses métodos alternativos vem tomando espaço e por esta razão merecem ser melhor analisados. Neste trabalho, focaremos apenas na mediação e na conciliação, visto que são os que carecem de melhor esclarecimento.

1.4.1 A Conciliação

De acordo com o entendimento do conselho Nacional de Justiça, a conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo em que os envolvidos são instruídos por um terceiro totalmente imparcial, que possui a função

²³ JÚNIOR DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17ª edição. Salvador: Juspodivim, 2015, 789 p.

de orientá-las e aproximá-las, a chegarem a uma solução através de um acordo amigável, por meio da utilização de técnicas adequadas.

Além do acordo, a conciliação visa uma efetiva harmonização social das partes, a restauração das relações interpessoais e a preservação da intimidade dos interessados, tudo isso de forma a humanizar o processo judicial com a utilização de técnicas multidisciplinares e convincentes o suficiente para que as próprias partes consigam chegar a um acordo que lhes seja benéfico. O conciliador também busca demonstrar real interesse na solução do litígio e, para tanto, faz com que as partes sintam-se ouvidas, sem, contudo estender o procedimento de maneira desnecessária.²⁴

Assim, visualiza-se a conciliação como um instrumento alternativo e acessível a todo e qualquer cidadão, tendo como propósito chegar ao fim de um conflito através de uma solução de forma simples, célere e eficiente, almejando a tão sonhada paz social, objetivo de nosso ordenamento jurídico.

Uma das características dos meios alternativos de solução de conflitos é o rompimento com o formalismo processual, que está arraigado no processo de jurisdição estatal, por exemplo. Esta é uma tendência quando se pretende por fim aos litígios de maneira “rápida”, em obediência ao princípio da celeridade processual. Ademais, o baixo custo destes meios, ou até mesmo a gratuidade, é outro fator que chama a atenção para a maior utilização destes métodos.

Cumprе esclarecer, porém, que nem sempre os objetivos da conciliação foram os mesmos. Hoje, o processo de conciliação tende a ser mais humano e a se aproximar um pouco mais da mediação. Isso porque a modernização de suas práticas e a capacitação e supervisão dos conciliadores têm estado muito mais presentes atualmente, fatos que não poderiam ser constatados no século anterior.

O Brasil tem com um de seus princípios fundamentais o cidadão e a pessoa humana, e é por esta razão que a conciliação está prevista em nossa sociedade desde os primórdios da República, mais precisamente com início da sociedade moderna, na Constituição de 1824 quando em seu artigo 161, expõe: “Art. 161. Sem

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, 2016. p. 22. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.”²⁵

Assim como a mediação, a conciliação possui modalidades: a pré-processual ou informal, que acontece antes da instauração da lide, através de um acordo elaborado pelas próprias partes, isto é, sem a interferência do Estado, com o auxílio de juízes leigos e conciliadores; e a conciliação processual ou endoprocessual, que só ocorre após a instauração de um litígio. É um procedimento mais célere capaz de resolver a lide sem tanta demora como aconteceria caso o processo terminasse em uma sentença de mérito.

A conciliação pré-processual ou informal constitui-se como um meio de evitar o estabelecimento de litígios e opera-se como uma alternativa eficaz ao ingresso na via judicial. Isto, pois, através de um diálogo composto pelas partes e um terceiro interessado, sendo tendente a aproximação dos indivíduos e o encerramento ali mesmo do que viria a ser um futuro processo custoso e demorado.

Neste ponto, a **Defensoria Pública** e o Ministério Público tem sido perseverantes, buscando sempre que possível a conciliação das partes pré-processualmente e porque não endoprocessualmente, mesmo após a realização de uma audiência de conciliação preliminar, conforme veremos a seguir, e, no caso de eventuais acordos, os termos são encaminhados ao juiz para homologação.

Como em qualquer outra modalidade do direito, a conciliação também deve obedecer a alguns princípios e regras, devendo ser assiduamente aplicados, a fim de que os resultados a serem obtidos sejam satisfatórios para todas as partes envolvidas no conflito. São princípios que norteiam a conciliação de acordo com o Código de Ética previsto na Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça²⁶: a confidencialidade, a decisão informada, a competência, a imparcialidade, a independência e autonomia, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, o empoderamento e a validação. Por se tratarem de princípios comuns também à mediação, será melhores explicados a seguir.

²⁵ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 25 de março de 1824. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 22 abril de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. *Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

O conceito, os princípios e regras, bem como a aplicação da mediação na sociedade brasileira, serão analisados delicadamente, expondo-se ponto a ponto no capítulo a seguir, por ser este o enfoque principal deste trabalho. Além disso é no último capítulo que se fará a união deste instituto à atuação da Defensoria Pública, em que serão apresentados alguns resultados técnicos obtidos através de análises no Estado do Rio de Janeiro.

2. MEDIAÇÃO COMO MEIO EFICAZ DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

A história da mediação inicia-se aproximadamente na década de 1970, quando surge na sociedade brasileira o movimento de acesso à justiça definido por Cappelletti e Garth. Nessa época, clamava-se por modificações no Poder Judiciário que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor avaliado na perspectiva do próprio jurisdicionado.

O Conselho Nacional de Justiça²⁷ afirma que um dos fatores que instigou esse movimento foi a “busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas na disputa”.

Foi neste momento que nasceu a oportunidade de se incluir a mediação como fator dominante no ordenamento jurídico. A partir daí, percebeu-se que a importância da incorporação de técnicas capazes de efetivamente atender aos interesses das partes começava a ser sentida, bem como a introdução de processos autocompositivos como parte do sistema processual. Iniciou-se, então, “uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas”²⁸

Anteriormente foi exposto que os meios ditos convencionais utilizados pelos cidadãos na resolução de suas demandas nem sempre são os mais efetivos. Sabe-se que o poder Judiciário brasileiro está longe de ser um padrão de excelência, tendo em vista os empecilhos já demonstrados, quais sejam, o alto custo das demandas, a morosidade processual, além da falta de adequação do método ao caso concreto.

Por razão os mecanismos alternativos já citados, como a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, mostram-se simplificadores e mais eficazes quando o assunto é a busca de uma solução mais acertada para o problema, sem que aja a necessidade de proposição de uma demanda no judiciário.

²⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, 2016. p. 26. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, op. cit. p. 26.

Nesse contexto em que as partes pretendem atingir verdadeiramente o conceito de justiça e diante da complexidade dos conflitos é que a mediação ganha destaque por se tratar de um método de tratamento de problemas mais satisfatório.

2.1 Conceito e modalidades

O Conselho Nacional de Justiça²⁹ define a mediação como uma “negociação facilitada ou catalisada por um terceiro” que seja imparcial. Expõe, ainda, que alguns autores preferem definir a mediação como

um processo autocompositivo, segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.³⁰

Outra definição de mediação é apresentada por Carlos Vasconcelos no Manual de Mediação para advogados:

A mediação pode ser conceituada como método de autocomposição de disputas, em que as partes, também chamadas de mediandos, contam com o apoio de um terceiro, denominado mediador, que facilita/conduz o diálogo, num procedimento em que os mediandos são estimulados a expressar as suas posições, interesses, necessidades, sentimentos, questões, opções, e formalizar as decisões tomadas consensualmente.³¹

Como um mecanismo alternativo de caráter essencialmente extrajudicial e autônomo, a mediação tende a privilegiar o debate construtivo entre as partes, procurando estabelecer os interesses e as opções comuns, na tentativa de se compor um acordo, através da colaboração de um terceiro imparcial, o mediador,

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, 2016. p. 20. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, *op. cit.* p. 20

³¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação. *Manual de Mediação de Conflitos para advogados: Escrito por Advogados*. Brasília, 2016. p. 40 - Disponível em: <http://camc.oabrj.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

que tem a função de melhorar a comunicação entre as partes, identificando as necessidades dos envolvidos, com o objetivo de restabelecer as relações sociais.

É através da assessoria do mediador que as partes buscam entender quais são as “fraquezas e fortalezas de seu problema”, com a intenção de elaborar um solução benéfica e satisfatória a todos. Assim, o propósito fundamental da mediação é a busca da pacificação das relações inter partes através da percepção de cada um como sendo um indivíduo social, e não apenas a busca do direito em si.³²

Sintetizando, a mediação é um procedimento dinâmico que busca a compreensão do problema, por meio da ajuda de um terceiro que busca apaziguar as partes, amparando-as na identificação e na articulação de questões fundamentais que precisam ser solucionadas, almejando obter uma solução justa e razoável aos interesses que estão em jogo. Salienta-se que a decisão tomada dentro de uma mediação é tão-somente das partes envolvidas, sendo esta a razão de o processo ser mais eficiente e liberto dos obstáculos do processo judicial.

Na mediação, supõe-se o uso de valores, técnicas e habilidades que são aperfeiçoadas nos cursos de capacitação desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça. Além disso, os mediadores devem aprender sobre as mais variadas formas de abordagem dos indivíduos, bem como sobre os modelos ou escolas de mediação, a fim de desempenharem um papel de excelência.

Convém, portanto, sublinhar que mediação é método de solução/ transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador (es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo. [...]

A mediação é tida como um método autocompositivo baseado em práticas, em problematizações, norteadas por procedimentos inspirados na psicologia, na sociologia, na antropologia, no direito, na filosofia da linguagem e na teoria dos sistemas. E é, também, como tal, uma arte, em face das habilidades e sensibilidades próprias do mediador.³³

³² MALARD, Christiane Neves Procópio. A Defensoria Pública como agente legitimado a Mediação no novo Código De Processo Civil e a democratização do sistema de Justiça. 16 p. Disponível em: <<https://www.defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2013/11/Artigo_Livro_IEC_Christiane_N_Proc.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

³³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação. *Manual de Mediação de Conflitos para*

Em relação as modalidade de mediação, fala-se basicamente em mediação judicial e extrajudicial e a mediação pré-processual/prévia ou incidental. As duas últimas se dão da mesma maneira que a conciliação.

A primeira modalidade é aquela estipulada no Código de Processo Civil no artigo 334 em que será determinado pelo juízo um terceiro capaz de aproximar as partes para a composição de um acordo. Neste caso, caso as partes envolvidas sejam hipossuficientes, a Defensoria Pública poderá atuar na defesa de seus interesses, caso necessário. Em relação a esta modalidade, também fazendo referência à mediação incidental, Kazuo Watanabe dispõe:

A respeito da modalidade de mediação determinada pelo juiz, obrigatória quanto à tentativa, mas não quanto ao mérito, a conciliação ou não é de inteira liberdade das partes. Eu, particularmente, estaria mais favorável à mediação determinada pelo juiz no curso de um processo, quando ele sente haver possibilidade de as partes se entenderem quando um terceiro intervier e fizer a mediação.³⁴

A segunda, a mediação extrajudicial, deve ser viabilizada pelos próprios envolvidos no problema a que não conseguem por fim. Neste caso, quem escolhe o mediador são as partes, devendo acertar entre eles todos os detalhes sobre as sessões. Como o próprio nome já diz, a mediação prévia é aquela que antecede a proposição de uma demanda no judiciário, e a mediação incidental é aquela que ocorre no curso de um processo e é determinada pelo juiz.

2.2 Princípios, normas e objetivos que orientam a Mediação

A mediação e a conciliação possuem na atualidade legislações próprias que definem seus princípios. São elas a Resolução nº. 12/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei de Mediação nº 13.140 de 26 de junho de 2015. A primeira define em seu artigo 1º do Código de Ética quais são os princípios que regem a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada,

advogados: Escrito por Advogados. Brasília, 2016. p. 40 - Disponível em: <http://camc.oabrj.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

³⁴ WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação. Série de cadernos do CEJ. Seminário Mediação: um projeto inovador. Brasília: SPI/CEJ, 2017. 9 p. Disponível em: <<http://www.rlmediar.com.br/modalidade-de-mediacao/>> Acesso em: 05 de nov. de 2018.

competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.³⁵

A segunda legislação dispõe em seu artigo 2º sobre os princípios orientadores da mediação: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

A imparcialidade do mediador é um requisito indispensável em um processo de mediação ou conciliação, isto porque o mediador ou conciliador não podem ter qualquer interesse ou relação com o conflito.³⁶ A isonomia entre as partes diz respeito à paridade de direitos e garantias, isto é, nenhuma das partes sairá melhor

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. *Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 05 nov.

³⁶ JÚNIOR DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17ª edição. Salvador: Juspodivim, 2015, p. 278.

beneficiada no processo de mediação, pois o objetivo é sempre alcançar um resultado que seja agradável a todos.

A oralidade e a informalidade orientam tanto a mediação como a conciliação. Tendem a dar um ar mais leve ao processo, sem toda aquela metodologia utilizada na jurisdição estatal. Os mediadores e conciliadores devem se aproximar ao máximo das partes, principalmente em relação ao vocabulário e as vestimentas utilizadas por eles.³⁷

O princípio da autonomia da vontade das partes é um desdobramento do princípio da isonomia, o que significa que as partes têm em seu favor o poder de decisão sobre o que lhes será melhor aproveitado. Quer dizer que nenhuma das partes estará submetida à vontade da outra se não for o seu desejo como acontece na autotutela. Significa que os mediados escolheram a mediação como método de resolução de seu conflito de maneira livre, bem como as decisões que resultarem daquela sessão.

Outro desdobramento é o princípio do consensualismo que dispõe que as partes “encontram-se no exercício de uma igualdade de oportunidades e de uma liberdade igual, de modo que todo o diálogo e qualquer decisão serão construídos consensual e livremente pelas partes e mediados, de modo autocompositivo.”³⁸

A confidencialidade está relacionada ao fato de que tudo que for dito em uma sessão de mediação não poder ser utilizado em qualquer outro ambiente. Corresponde ao dever de sigilo do terceiro mediador abrangendo toda e qualquer informação obtida através da mediação, exceto quando autorizada expressamente pelas partes a divulgação de alguma informação, não sendo possível que o mediador venha testemunhar ou atuar como patrocinador dos envolvidos no caso em tela.

Por fim o princípio da boa fé está caracterizado, assim como nos outros ramos do direito, pelo coerente tratamento mútuo entre as partes. Define-se pelos tratos colaborativos em busca da satisfação de interesses comuns, ainda que estes sejam contrapostos.

³⁷ JÚNIOR DIDIER, Fredie, *Ibid.* p. 279.

³⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação. *Manual de Mediação de Conflitos para advogados: Escrito por Advogados*. Brasília, 2016. p. 55 - Disponível em: <http://camc.oabrj.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

Percebe-se após a exposição de todos estes princípios que a mediação vai além da celebração de um simples acordo. Ela está muito mais preocupada em saber se os seus usuários sairão realmente satisfeitos com a decisão encontrada. Isso reflete no fato de a mediação trazer maior efetividade e também resultados mais efetivos para a sociedade.

Além destes princípios, dispõe o artigo 2º da Resolução nº 125/2010 sobre as regras que regem o procedimento da conciliação/mediação, que, em suma, aproximam-se a todos os outros princípios anteriormente citados:

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo; II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento; III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles; IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos; V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.³⁹

Assim como princípios tem princípios próprios, a mediação possui objetivos que lhe são particulares. Basicamente, os objetivos são a busca pela solução da controvérsia, a prevenção da má administração dos problemas, a inclusão e a paz social.⁴⁰

³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. *Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 05 nov.

⁴⁰ MOREIRA, Roberta Pessoa. Considerações sobre os conflitos. In: *Mediação de conflitos no âmbito da Defensoria Pública*. Fortaleza, 2013. p. 24. Monografia (Especialista em Direito Público) ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – ESMEC. Disponível em: < <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF30.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

A solução do conflito é o principal enfoque, visto que a mediação busca através de um debate de ideias estabelecido de forma pacífica, alcançar a satisfação das partes através de um bom acordo. Conseqüentemente, através de uma solução considerada mais justa e equilibrada a paz social, que significa o convívio entre as partes, será atingida.

Em relação à prevenção a má administração do problema, podemos dizer que a mediação cumpre bem o seu papel, uma vez que quem escolhe utilizar esse meio como forma de resolver o seu conflito, o está fazendo de maneira clara e consciente, esperando e buscando a alternativa que lhe parece mais benéfica.

Por fim, a inclusão social fica evidente quando o personagem principal da mediação é o indivíduo e sua satisfação pessoal e não apenas o conflito ou o direito em si. “Há conscientização acerca de direitos e deveres, além de concreta participação dos envolvidos na administração e solução de suas controvérsias. Os envolvidos sentem-se valorizados e respeitados”.⁴¹

Assim, depreende-se que é através da construção de um debate amigável entre os indivíduos, entendendo que as controvérsias devem ser tratadas como algo natural, obtendo assim a solução adequada através da aplicação das técnicas certas, que a mediação encontra sua definição e também sua finalidade.

2.3 O terceiro mediador

Para ser um mediador é necessário que se tenha capacidade técnica, bem como conhecimentos necessários sobre o processo de mediação a fim de estar apto a conduzir as partes, de forma totalmente imparcial, à uma melhor solução para o seu conflito. O mediador deve ser aquele que realmente vai demonstrar o interesse na satisfação dos indivíduos e não apenas mais uma pessoa que se interessa somente pelo encerramento daquele problema.

O mediador deve conquistar a confiança e o respeito das partes através de seu posicionamento neutro, para que assim as partes sintam-se confortáveis diante dele para a exposição franca de suas controvérsias e livre de quaisquer objeções.

⁴¹ MOREIRA, Roberta Pessoa. Considerações sobre os conflitos. In: *Mediação de conflitos no âmbito da Defensoria Pública*. Fortaleza, 2013. p. 25. Monografia (Especialista em Direito Público) ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – ESMEC. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF30.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

Ele é o responsável por estabelecer um debate de forma cooperativa, pacificadora e igualitária.

Dentre suas funções, também se inclui a de identificar em quais momentos as partes tendem a concordar e discordar. Dessa forma, ele será capaz de conduzi-los, sem a necessidade de sua imposição, a um diálogo equilibrado.

O mediador deve entender os sentimentos e as falas das pessoas a fim de encontrar o conflito real. Também, tem de conseguir identificar se o objeto da discussão confunde-se com a relação entre os envolvidos. Se sim, tem de estar apto a pontuar para as partes que estas não podem misturar a relação que as envolvem com o foco do problema. Neste momento, o mediador deve evidenciar a necessidade de resolver a controvérsia.⁴²

É importante ressaltar que o mediador não precisa, necessariamente, ser um operador do direito ou um profissional apto a entender os conflitos da mente como os psicólogos. Basta que tenha a adequada capacitação para que saiba instruir as partes a solução ideal para o conflito.

O mediador não deve e nem pode expor a sua vontade ou pensamento. Deve apenas através de algumas perguntas estimular que as próprias partes encontrem respostas comuns que antes só lhes diziam respeito individualmente. O mediador busca trazer a visão individualizada de cada um para dentro do conflito, a fim de que todas as partes tenham conhecimento do que lhes levou até aquele conflito, para entrar alcançarem uma solução precisa e definitiva.

2.4 Mediação e Conciliação: distinções e semelhanças

Mediação e conciliação são formas de solucionar um conflito através da atuação de um terceiro que intervém de maneira neutra na autocomposição das partes através da formulação de um acordo. Ao terceiro não cabe a solução do problema como ocorre nos métodos heterocompositivos, o mediador/conciliador deve agir apenas como um facilitador do diálogo entre as partes para que elas mesmas produzam um resultado.

⁴² MOREIRA, Roberta Pessoa. Considerações sobre os conflitos. In: *Mediação de conflitos no âmbito da Defensoria Pública*. Fortaleza, 2013. p. 27. Monografia (Especialista em Direito Público) ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – ESMEC. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF30.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

Tanto a mediação, quanto a conciliação são apresentadas como principais meios de “solução alternativa de controvérsias”. Neste caso, esta definição serve como contraposição a forma de solução de conflitos adotada pela jurisdição estatal. Estes, portanto, são os aspectos que aproximam os dois métodos.⁴³

Devido ao fato de as diferenças entre o conceito de mediação e conciliação serem tão sutis e graças às dificuldades em se estabelecer o que, de fato, faz referência à conciliação e o que tem relação com a mediação, é que o Novo Código de Processo Civil resolveu se atentar para esta distinção.

Art. 165. [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.⁴⁴

Tem-se, então, a primeira diferença entre os institutos: o tipo de caso que estas irão tratar. O papel do conciliador será mais ativo no processo de conciliação, podendo sugerir aos envolvidos uma forma de solucionar o problema. Já o mediador, exercerá um papel mais afastado, sendo apenas um facilitador da conversa entre as partes, auxiliando-os na compreensão das questões que envolvem o conflito, de maneira que eles mesmos encontrem as soluções em que todas as partes se beneficiem.

Diante destas tantas aproximações, maiores do que distinções, Fernanda Tartuce⁴⁵ levanta o questionamento sobre qual é a real finalidade desta separação

⁴³ JÚNIOR DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17ª edição. Salvador: Juspodivim, 2015, p. 276.

⁴⁴ BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 de nov. 2018.

⁴⁵ TARTUCE, Fernanda. *Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos*. In *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 05 de nov. de 2018.

uma vez que o Código de Processo Civil não prevê qualquer encaminhamento diferenciador aos dois métodos, questionando, então, se a escolha pelo método a ser aplicado seria uma escolha do jurisdicionado ou se o próprio Poder Judiciário, através da atuação do magistrado, faria este encaminhamento.

2.5 Como a Mediação entende o conflito

Como já foi analisado no primeiro capítulo, o conflito é algo inerente à relação humana, ele precede até mesmo a civilização como a enxergamos atualmente. O conflito nasce das compreensões e posicionamentos diferenciados em relação aos fatos e a as ações dos indivíduos no cotidiano habitual, que conseqüentemente estão carregados dos valores e dos interesses comuns ou contraditórios.

Por se tratar de algo natural é que o conflito não deve ser abordado apenas de maneira negativa, isto porque em nenhuma sociedade haverá a plena compreensão interpessoal. A partir do momento que aceitamos o conflito como algo inevitável, somos capazes de desenvolver as soluções autocompositivas.

Este será, então, o papel do mediador: fazer com que os indivíduos transformem sua ótica sobre os conflitos, devendo fazê-los compreender que este é um espaço de reconstrução de valores, aprendizados, de construção mútua e de autonomia.

O mediador deve agir de forma que colabore para a compreensão do conflito de maneira pedagógica e construtiva, devendo transformar o espaço da mediação em um local em que as partes possam aprender a alcançarem soluções de maneira construtiva e independente. O conflito deve ser compreendido e elaborado pelos interessados, conjuntamente com o mediador, pois é desta forma que eles poderão ser ressignificados e transformados.

2.6 Tipos de conflitos que podem ser analisados pela mediação

A mediação está apta a solucionar quase todos os tipos de conflito. Digo quase, pois existem momentos em que, na própria sessão de mediação, percebe-se que um acordo amigável não será possível razão pela qual é prudente que se deixe o processo seguir o curso natural obtendo-se a solução através da jurisdição estatal.

As controvérsias decorrentes de relações continuadas, isto é, a existência de vínculo entre os envolvidos, são os conflitos que melhor se resolvem diante da mediação. Isso acontece, pois as partes entendem, através da ajuda do mediador, que o problema existente na relação interpessoal é momentâneo, enquanto sua ligação afetiva tende a ser perpétua.

Exemplos de conflitos mediáveis são as relações de vizinhos que brigam pela construção de um muro, por exemplo, ou mesmo as relações entre pais separados que decidem sobre questões relacionadas aos filhos. Estes são casos em que as partes, por terem um envolvimento progressivo, tendem a ceder com maior facilidade para que se chegue a uma solução agradável a todos.

Cabe dizer, todavia, que direitos indisponíveis não podem ser objeto de uma mediação, por isso apenas questões que não envolvem estes assuntos poderão ser discutidas pelas partes e o mediador.

2.7 O discurso das autoridades judiciárias e os atributos que apontam a mediação como “solução mais adequada”

No discurso institucional das autoridades, a mediação seria a “solução milagrosa” que fornece os meios para “dar cabo” à infinidade de processos que estão em curso no sistema judiciário. Este pensamento é confirmado quando Klever Filpo afirma em seu livro que ao estar presente na “I Jornada Brasil-Argentina de Mediação” ocorrida no ano de 2010, na cidade do Rio de Janeiro, um Ministro do STJ defendeu o discurso de que a mediação existe como forma de agilizar a solução de conflitos, evitando que o Estado-Juiz seja acionado em situações que podem ser resolvidas pelas próprias partes conflitantes.⁴⁶

Segundo ele, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil viveu uma “explosão de demandas” de afirmação da cidadania de sua população. Esse movimento, no entanto, também teria gerado um volume de ações impossível de ser respondidas com a estrutura disponível atualmente no Poder Judiciário, em todas as instâncias. Disse ele que numa sociedade de massa que tem várias questões de vizinhança, pequenas questões do consumidor, de afirmação de cidadania, elas devem ser resolvidas pelas partes. É melhor que seja assim porque elas encontram um

⁴⁶ FILPO, Klever Paulo Leal. *Mediação Judicial: Discursos e Práticas*. Rio de Janeiro: Mauad: Faperj, 2016. p. 57

caminho ideal, de comum acordo, sem o trauma de um terceiro ter de dizer qual é melhor solução para aquele conflito.⁴⁷

Por todas as vantagens já citadas, a mediação é o método mais adequado a resolução de conflitos. Por se tratar de procedimento mais célere, confidencial, informal e “barato”, além de devolver às partes o poder de decisão e estar afastada de todas as formalidades, prazos e procedimentos relacionados ao processo convencional, a mediação tende a ser a solução que trará ao judiciário uma maior eficácia.

Nesse sentido, a Defensora Pública Christiane Malard dispõe:

Assim, pode-se concluir como benefícios da mediação o menor desgaste emocional dos envolvidos; a confidencialidade do procedimento; a maior agilidade na resolução do problema; a consideração de aspectos sociais, econômicos, psicológicos e de outros que poderão não ser levados em conta no Poder Judiciário; a satisfação dos participantes por obterem ganhos recíprocos; o baixo custo; a preservação do relacionamento pessoal ou empresarial; o dinamismo do procedimento, com uma decisão encontrada pelas próprias partes ao invés de uma decisão imposta pelo Judiciário.⁴⁸

⁴⁷ FILPO, *op. cit.* p. 57.

⁴⁸ MALARD, Christiane Neves Procópio. A Defensoria Pública como agente legitimado a Mediação no novo Código De Processo Civil e a democratização do sistema de Justiça. 16 p. Disponível em: <<https://www.defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2013/11/Artigo_Livro_IEC_Christiane_N_Proc.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018. p. 8.

3. A POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS E A ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES SOBRE O TEMA

Já foi apresentada a razão pela qual o Estado possui o poder-dever de resolver os litígios a ele apresentados. Também, já verificamos que a evolução histórica da sociedade, que tem se tornado cada dia mais complexa, é constante e, por esta razão, a busca por soluções exclusivamente estatais não é mais capaz de suprir os anseios sociais.

Por isso, foi que a máquina estatal precisou se movimentar e implementar novas regras a fim de incentivar as modalidades alternativas de solução de conflitos, com o intuito de “desafogar” e “desburocratizar” o sistema processual brasileiro. Assim surgiu a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que veio para instituir a “política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.”⁴⁹, com o objetivo de estimular a autocomposição.

O Estado compreendeu que a solução obtida através da negociação das partes não é somente um método eficaz e econômico para se resolver os litígios, trata-se de um excelente meio de desenvolvimento da cidadania, em que os interesses das partes são o foco principal, e elas como protagonistas da construção da decisão jurídica entendem um pouco mais sobre seus deveres e garantias. Dessa forma, o incentivo a autocomposição através da participação popular nas decisões que a elas mesmo dizem respeito, é também uma forma de demonstrar o caráter cada vez mais democrático do exercício do poder.

3.1 A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o *Tribunal Multiportas*

Antes da edição do novo Código de Processo Civil no ano de 2015, a legislação de maior peso sobre os meios alternativos de resolução de conflitos era a

⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. *Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo é assegurar a todos o direito à solução dos conflitos através a utilização dos meios adequados à sua natureza e particularidade.

Sabe-se que nos primórdios da sociedade as controvérsias eram resolvidas por meio da autotutela ou autodefesa se definia pela imposição do mais forte sobre o mais fraco. Dessa realidade surgiu a necessidade do Estado trazer para si as funções resolutivas dos conflitos, configurando, assim, o monopólio da jurisdição, não mais permitindo que os indivíduos “fizessem justiça com as próprias mãos.”

No momento em que trouxe para si a função jurisdicional e a concentrou em suas mãos, o Estado começou a enfrentar uma crise estrutural, devido ao alto índice de demandas e morosidade do sistema. Por esta razão, surgiu a conseqüente “necessidade de incentivar a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios”⁵⁰

Nessa linhagem de os órgãos judiciários passarem a oferecer aos jurisdicionados mecanismos de solução de conflitos em paralelo à atuação do Estado nasceu o serviço que recebeu o nome de “atendimento de cidadania”⁵¹ que tinha por objetivo a humanização o processo contencioso.

No contexto da Resolução n.12/2010, concluímos através do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, que esta foi criada ante a “necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais.”⁵².

O estímulo na legislação processual à autocomposição vem desde os anos 1990 em que surgiram vários projetos pilotos como a mediação civil e comunitária, a conciliação previdenciária e em desapropriações⁵³, assim como diversos outros projetos que buscavam a integração da comunidade com o objetivo de minimizar os conflitos.

⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant *apud* CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Resolução CNJ 125/2010*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 43.

⁵¹ FILPO, Klever Paulo Leal. *Mediação Judicial: Discursos e Práticas*. Rio de Janeiro: Mauad: Faperj, 2016. 216 p.

⁵² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, 2016. 390 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2d4dbfec54.pdf>>.

Acesso em: 05 nov. 2018.

⁵³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, *Ibid.*, p. 37.

Assim, foi baseando-se no sucesso desses projetos e na latente necessidade de se ter estabelecida uma política estatal de tratamento e resolução adequada aos conflitos que o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 125/2010.

A Resolução traz em si algumas considerações sobre a necessidade de sua implementação, as quais vale destacar as mais importantes:

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;⁵⁴

Ante estas considerações, Klever Filpo⁵⁵ extrai quatro ideias centrais: a primeira é de que nitidamente existem muitos conflitos em nossa sociedade que vêm crescendo em larga escala; a segunda vem do objetivo principal da Resolução, isto é, a pacificação social através da utilização das técnicas adequadas para solucionar as contendas; a terceira vem do ideal de que a mediação e a conciliação “são instrumentos efetivos” de pacificação da sociedade para solucionar e prevenir os litígios; e a última, que traz a percepção de que nem todas as controvérsias necessitam ser judicializadas, o diminuiria drasticamente o número de processos ajuizados. Estas são as explicações básicas utilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça para “fundamentar a decisão de importar a mediação para dentro da estrutura do judiciário”⁵⁶

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça os objetivos básicos da Resolução estão bem delimitados em sua estrutura, sendo estes: “a disseminação da cultura da pacificação social” e o “estímulo a prestação de serviços

⁵⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. *Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁵⁵ FILPO, Klever Paulo Leal. *Mediação Judicial: Discursos e Práticas*. Rio de Janeiro: Mauad: Faperj, 2016. p. 46.

⁵⁶ FILPO, *Ibid.*, p. 46.

autocompositivos de qualidade, o incentivo aos tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição” e, por fim “busca reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas” do Conselho Nacional de Justiça.⁵⁷

É nessa onda de abertura aos indivíduos de escolher para si qual será o meio que melhor atenderá aos seus interesses, buscando o meio mais adequado para a resolução de sua demanda que nasce o “tribunal multiportas”, inspirado no direito estrangeiro. MRINONI, ARENHART e MITIDIERO assim descrevem:

Com essa designação, pretende-se fazer ver que a solução judicial não é, e não deve ser, para a maioria dos litígios, a única via de solução cabível. Em verdade, sabe-se que, muitas vezes a decisão judicial não é a solução mais adequada, considerando que suas características tendem a acirrar o conflito que eventualmente existe entre as partes. Por isso, uma jurisdição preocupada com a pacificação social deve oferecer aos litigantes um leque de opções para a composição da controvérsia, de modo que eles possam eleger aquele mecanismo que lhes ofereça a solução mais adequada e vantajosa, diante do caso concreto. [...]

Logicamente, porém, pensar em um modelo “multiportas” não pode resumir-se a oferecer aos litigantes os instrumentos da mediação e da conciliação. É necessário pensar em uma variedade muito maior de técnicas de solução de controvérsias, justamente para que possa oferecer a cada conflito a melhor forma de sua resolução.

Por isso, embora o Código, em seu art. 334, apenas aluda a essas duas técnicas, é evidente que este momento processual deve ser empregado para oferecer às partes um rol muito maior de instrumentos de composição de controvérsias, na linha do que preconiza o art. 3.º, § § 2.º e 3.º, do CPC. Assim, é plenamente viável que se ofereça as partes, nesse momento, a par da mediação e/ou da conciliação (que podem ser judiciais ou extrajudiciais), a arbitragem, a avaliação por terceiro imparcial ou qualquer outra técnica que se mostre viável ao caso concreto.⁵⁸

3.2 A Resolução 125 e o novo acesso à justiça

O Conselho Nacional de Justiça, visando desde sempre o alcance da pacificação social e contentamento do público, estabelece que não se pode confundir, de forma alguma, o acesso à Justiça com o acesso ao Judiciário, uma vez que este primeiro não pretende apenas levar as demandas dos interessados ao Poder Judiciário, ao contrário disso, deseja que os jurisdicionados que se encontram à margem do sistema sejam incluídos de maneira justa e igualitária, para que assim

⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, 2016. 390 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2ddd6fec54.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 923 p. 2º vol.

tenham suas contendas resolvidas pela jurisdição estatal através da heterocomposição ou mesmo recebam o auxílio necessário para que as próprias partes possam resolver suas disputas por meio da autocomposição.⁵⁹

Dessa maneira, concluímos que o acesso à justiça estabelece uma ligação direta com a satisfação do jurisdicionado com o encerramento de suas demanda através da utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, deixando de se concentrar apenas no mero acesso ao Poder Judiciário. Ainda, é possível concluir que a satisfação do indivíduo está intimamente relacionada à visão de que houve o devido processo legal e que este fora desenvolvido de maneira justa aos envolvidos, obedecendo os preceitos legais sem ferir o interesse de nenhuma das partes. A inserção do cidadão no processo de escolha dos métodos que serão utilizados para a resolução de seu problema aumenta ainda mais essa percepção de justiça. Através disto, “o acesso à Justiça passa a ser concebido como um acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada – resultados, procedimento e sua condução apropriada – do Estado.”⁶⁰

Nota-se, então, que o que caracteriza o movimento de acesso à Justiça é a administração do sistema jurisdicional de modo que se obtenha a satisfação do tutelado pelo poder público e que este seja conduzido a um resultado final de seu processo de maneira adequada, podendo-se valer do método que considerar mais benéfico à resolução de seu conflito.

3.3 Anatomia do Código de Processo Civil e breve comentário sobre a Lei de Mediação (Lei nº. 13.140/20150)

Consoante já mencionado, a Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça era a legislação que conferia as particularidades aos métodos alternativos de resolução de conflitos até a reformulação do Código de Processo Civil e a implementação de algumas regras para os institutos da mediação e da conciliação no sistema jurídico brasileiro.

⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, 2016. p. 40. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

⁶⁰ Conselho Nacional de Justiça, *op. cit.* p.40

Assim, é no rol dos artigos 165 a 175 e também no artigo 334 do Código de Processo Civil que encontraremos algumas disposições sobre a mediação e a conciliação. Ainda, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, que dispõe "art. 3º § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, **defensores públicos** e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (grifei)." ⁶¹, que encontramos, além do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional implícito no caput do artigo, a primeira manifestação de que os meios alternativos devem ser estimulados nesse novo conceito de judiciário.

Apesar de o Código prever apenas a conciliação e a mediação de maneira endoprocessual, isso não exclui, portanto, a utilização destes métodos de maneira pré-processual ou mesmo a possibilidade de se utilizar outros métodos capazes de solucionar conflitos de maneira mais célere.

O Código de Processo Civil ainda dispõe em seu artigo 139, inciso V, que o magistrado deverá, a qualquer tempo, promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio dos conciliadores e mediadores, deixando claro que estes são também os ditos "auxiliares da justiça", que, principalmente por cooperarem para o bom funcionamento do Poder Judiciário.

Ressalta-se, ainda, a Lei nº 13.140 editada em 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Em seu artigo 1º está determinado que é considerada mediação a atividade técnica desempenhada por um terceiro estranho a relação das partes e sem poder de decisão, que escolhido ou aceito por elas, auxilie e estimule a identificação ou o desenvolvimento de técnicas para a solução consensual dos conflitos.⁶²

3.3.1 O artigo 334 do Código de Processo Civil e a audiência de Conciliação e Mediação

⁶¹ BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 de nov. 2018.

⁶² BRASIL. Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 05 de nov. 2018

Consoante o pensamento de Trícia Cabral⁶³ o Código de Processo Civil depositou no Poder Judiciário enorme expectativa de mudança em relação às atitudes dos litigantes, no sentido de que repensassem as possibilidades de solução para o conflito estabelecido, adotando métodos mais adequados para a resolução da disputa, utilizando-se das estruturas aptas a esta finalidade.

Neste mesmo parâmetro de raciocínio, de acordo com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o objetivo de transformar os meios alternativos em métodos primordiais para a resolução de conflitos, tem surtido bastante efeito, prova disto é o que está disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

O legislador, tanto na Lei de Mediação como no NCPC, prestigiou a proposta de consensualização do Poder Judiciário preconizada com o Movimento pela Conciliação e especialmente pela Res. 125/10. Todavia, nota-se que o legislador avançou estabelecendo a regra de encaminhamento à conciliação ou à mediação no art. 334 do NCPC, indicando que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. O estímulo pretendido foi tão enfático que o § 4º do mesmo artigo estabelece que a audiência não será realizada apenas se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição. Ademais, o § 8º desse mesmo artigo estabelece também que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação deve ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.⁶⁴

O supramencionado artigo dispõe basicamente sobre a designação da audiência de conciliação ou mediação, desde que não seja a petição inicial indeferida. Fazendo uma análise rápida do dispositivo, percebemos o quanto o legislador deseja que esta audiência ocorra, deixando claro que ela não ocorrerá somente no caso de ambas as partes demonstrarem o desinteresse. Alguns autores defendem que, por não ser estipulado precisamente no Código, se uma das partes não tiver o interesse na realização da audiência, esta não deve acontecer. Todavia, não é este o entendimento que prevalece no ordenamento e nem mesmo nas práticas judiciais.

⁶³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. Rio de Janeiro: Revista FONAMEC, 2017. 16 p.

⁶⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, 2016. p. 29. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2d4dbfec54.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

Uma das hipóteses é quando o autor simplesmente não se manifesta a respeito realização da audiência, ou mesmo expressa o seu desinteresse. O coerente é que diante do silêncio de uma das partes quanto à realização da audiência de conciliação ou mediação, o magistrado deverá determinar a realização da sessão sob o fundamento de que há a intenção de composição de um acordo ou pelo menos existe a possibilidade, uma vez que esta é a concepção que prevalece no Código de Processo Civil.

Outra hipótese é a possibilidade de manifestações diversas das partes quanto à realização da audiência, isto é, o autor, por exemplo, requer expressamente em sua petição inicial que seja designada a audiência a fim de tentar compor o litígio de maneira amigável e mais célere, ao passo que o réu não se manifesta sobre a mesma ou diz não possuir interesse em sua realização.

Mais uma vez o entendimento que vem prevalecendo na prática forense é de que a audiência será realizada, pois se uma das partes demonstrou o interesse em sua realização, quer dizer que há a possibilidade de composição de um acordo. Conforme mencionado, a audiência não é designada apenas se ambas as partes assim o quiserem. Caso contrário, o não comparecimento injustificado ao ato será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo aplicada multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.⁶⁵

Um aspecto negativo em relação ao novo método constante no Código, analisando todas estas questões já apresentadas, a que talvez tenha mais causado impacto na estrutura do Poder Judiciário foi a implementação, como regra, da audiência de conciliação ou mediação acontecer antes mesmo da apresentação da resposta do réu. Isto, pois, no antigo Código (1973) a audiência só era realizada após o encerramento do prazo de contestação do réu. Dessa maneira, o Judiciário acaba caindo novamente na seara que se pretendia sair: a morosidade processual e o possível descaso para com as partes.

O fato de a audiência ser marcada antes da apresentação da contestação do réu parece, na prática, ser mais maléfico aos interessados do que benéfico. Isso acontece, pois quando as milhares de demandas chegam ao juízo e, conseqüentemente os servidores se vêem “obrigados” ao agendamento das

⁶⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. Rio de Janeiro: Revista FONAMEC, 2017. 16 p.

audiências, duas são as alternativas: a audiência será marcada com um intervalo muito curto entre uma e outra, fazendo com que as sessões sejam extremamente rápidas e os envolvidos sequer consigam se entender devido a frieza no tratamento do conciliador/mediador; ou, a audiência será marcada para uma data longínqua, em que não existam outras tantas agendadas para o mesmo dia.

Assim, o que deveria ser uma solução mais rápida e benéfica às partes envolvidas nos conflitos interpessoais, talvez tome o mesmo lugar de que o Poder Judiciário desejava sair.

4. A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE PRÁTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é uma instituição de suma relevância para a defesa dos economicamente necessitados, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, e é fundamental para a implementação da garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes econômicos. É seu dever zelar pelos direitos humanos bem como atuar na defesa dos direitos dos mais necessitados abrangendo todas as jurisdições, de forma integral e gratuita ⁶⁶

Por esta razão é que se diz que a Defensoria Pública é um importante instrumento de acesso à justiça promovendo a concreta instalação do Estado Democrático de Direito. O órgão também é responsável pela promoção da isonomia entre as partes envolvidas em um conflito, permitindo a eles o acesso a ampla defesa de maneira excelente. Previne os conflitos, conscientiza a sociedade por meio da informação e orientação jurídica. Entretanto, as Defensorias ainda necessitam de muito apoio governamental para cumprirem concretamente suas funções e objetivos.⁶⁷

Tendo em vista que a mediação de conflitos já ser um meio que viabiliza o acesso amplo à Justiça, a Defensoria busca através da utilização deste meio fortalecer o Estado democrático de Direito, conforme veremos a seguir. Ao final, será apresentada uma análise realizada pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – RJ.

4.1 Histórico da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro

Foi apenas no ano de 1934 que a Constituição da República veio a mencionar o instituto da assistência judiciária gratuita como essencial à sociedade. O diploma estabelecia que caberia à União e aos Estados a concessão da assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes, criando, para tanto,

⁶⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2017. 581 p. cap. 7. p. 123-124

⁶⁷ MOREIRA, Roberta Pessoa. Considerações sobre os conflitos. In: *Mediação de conflitos no âmbito da Defensoria Pública*. Fortaleza, 2013. p. 34. Monografia (Especialista em Direito Público) ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – ESMEC. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF30.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

órgãos especiais que deveriam assegurar a isenção de emolumentos, bem como as custas, taxas e selos.⁶⁸ Consoante destaca a doutrina, em relação à referida Constituição,

observa-se que há uma distinção bem delineada do trinômio (a) serviço público prestado (assistência judiciária), (b) quem deverá prestá-lo (órgãos especiais), (c) o que se encontra abrangido por ele (isenção de emolumentos, custas, taxas e selos). Este mesmo trinômio, como veremos com mais vagar adiante, é, hoje, compreendido como (a) assistência jurídica, (b) Defensoria Pública e (c) justiça gratuita.⁶⁹

Já na Constituição outorgada de 1937, devido ao retrocesso democrático do regime ditatorial de Getúlio Vargas, nada foi disposto sobre a assistência judiciária. Todavia, no ano de 1939 o legislador ordinário estabeleceu no então Código de Processo Civil sobre a gratuidade de justiça. Com o reaparecimento do Estado Democrático de Direito, a Constituição de 1946 voltou a mencionar em seu artigo 141, sobre a “assistência judiciária aos necessitados”.⁷⁰

No ano de 1950, com a criação da Lei nº 1.066, houve a efetiva implantação do sistema de assistência judicial. Nada foi alterado significativamente nas Constituições de 1967 e 1969. Devido a criação da Lei nº 1.066/1950 que estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, o Código de Processo Civil de 1973, fora ainda mais sucinto em relação ao anterior, alegando a já estava regulamentada a matéria na referida lei.⁷¹

Mesmo com todas as previsões legais anteriormente estabelecidas, foi apenas na Constituição Federal de 1988 que se implementou sobre as bases e os fundamentos para a assistência jurídica desempenhada pela Defensoria Pública. Guilherme Barros ressalta que,

“a Constituição da República de 1988 apresenta um extenso rol de direitos e garantias fundamentais em seu art. 5º, com destaque para o inciso LXXIV, que estabelece o dever do Estado de prestar ‘assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos’”. Após, dispõe que “para atender a esse direito fundamental, a Constituição de 1988 previu expressamente a instituição da Defensoria Pública, outorgando-lhe a missão de prestar serviços jurídicos aos necessitados”. Prevê o art. 134: “A

⁶⁸ GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. *Direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública*. São Paulo: Saraiva, 2016, 354p. (Coleção defensoria pública: ponto a ponto).

⁶⁹ LIMA apud GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. *Direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública*. São Paulo: Saraiva, 2016, 354p. (Coleção defensoria pública: ponto a ponto). p. 150.

⁷⁰ GOMES, *op. cit.*, p. 151.

⁷¹ GOMES, *ibid.*, p. 151.

Defensoria Pública é instituição essencial à função 152/354 jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV”⁷²

No ano de 1994, nasce então a Lei Complementar nº 80, Lei Orgânica da Defensoria Pública, para finalmente estabelecer os parâmetros e normais gerais que os Estados da Federação deveriam observar, a fim de entregar um serviço proporcional e de qualidade, permitindo a igualdade do acesso à justiça a todos os cidadãos que dela dependessem. Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, trazendo em seu corpo

a) novas definições para a Defensoria Pública, agora reconhecida como “instrumento do regime democrático”, ligada visceralmente à promoção dos Direitos Humanos; b) positivação dos “objetivos da Defensoria Pública”, começando pela “primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais”; c) a ampliação das funções institucionais, com ênfase na atuação extrajudicial e na tutela coletiva; d) a extensão das chamadas funções institucionais “atípicas”, comprometendo-se a Defensoria com “grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do estado” e com pessoas vitimadas por formas graves de opressão ou violência, independentemente da situação econômica individual; e) a enumeração de direitos dos assistidos pela Defensoria Pública, com a previsão de audiências públicas para o planejamento das ações institucionais e, no tocante especificamente às Defensorias estaduais, o estabelecimento de ouvidoria externa, outra medida de vanguarda entre as corporações jurídicas brasileiras; f) a reformulação de inúmeras normas relativas à Defensoria Pública da União.⁷³

Em dezembro de 2012, foi inserida na então Constituição da República de 1988, a Emenda Constitucional nº 69, objetivando a maior autonomia da Defensoria Pública. A Emenda Constitucional n. 74/2013 acrescentou o § 3º ao art. 134 da Constituição Federal, “estabelecendo que a autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, deverá ser aplicada também às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.”⁷⁴

Finalizando toda e qualquer discussão acerca da autonomia e fortalecimento da Defensoria Pública na sociedade brasileira, aprovou-se no ano de 2014 a

⁷² BARROS, apud GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. *Direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública*. São Paulo: Saraiva, 2016, 354p. (Coleção defensoria pública: ponto a ponto). 153 e 154.

⁷³ SOUZA apud GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. *Direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública*. São Paulo: Saraiva, 2016, 354p. (Coleção defensoria pública: ponto a ponto). p. 153 e 154.

⁷⁴ GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. *Direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública*. São Paulo: Saraiva, 2016, 354p. (Coleção defensoria pública: ponto a ponto). p. 155.

Emenda Constitucional nº 80, ficando conhecida como a “PEC Defensoria para Todos”.

A última inovação judicial veio com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil no ano de 2015 que dispensou uma seção para tratar exclusivamente da “Gratuidade de Justiça” e da “Defensoria Pública”. Em relação a Defensoria, o Código apenas confirma a sua atuação em relação a prestação da tutela jurídica integral aos hipossuficientes de forma igualitária e gratuita, devendo sempre promover a defesa dos Direitos Humanos, individuais e coletivos.

4.2 A Contribuição da Defensoria Pública para o efetivo acesso à justiça

Sabe-se que a Defensoria Pública é o órgão que presta tem obrigação constitucional de prestar assistência jurídica aos economicamente necessitados, por não possuírem meios de arcar com as custas as despesas processuais, sem comprometimento do seu sustento e de sua família. Sendo assim, a instituição é a responsável e garantidora do acesso à justiça em sentido amplo, pois, antes de qualquer coisa, seu objetivo é prezar pela isonomia.

De acordo com seus objetivos e funções,

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; IX – impetrar **habeas corpus**, mandado de

injunção, **habeas datae** mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; XII - (VETADO); XIII - (VETADO); XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; XIX – atuar nos Juizados Especiais; XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.⁷⁵

Além disso, a Defensoria Pública é a responsável pela ampla defesa de seus assistidos, devendo agir tanto em razão dos interesses individuais, como coletivos. Ela não só é responsável por ajudar a solucionar, como também, prevenir os conflitos. Por meio de suas atribuições, exerce um importantíssimo papel de realizar a conciliação, **a mediação**, das partes através do uso adequado das técnicas capazes de solucionar as controvérsias.

O grande impasse que ainda se tem e precisa ser enfrentado é que as Defensorias Públicas, apesar de sua importância, ainda são escassas. Municípios de vários Estados da federação brasileira ainda se encontram sem a instalação deste órgão, comprometendo, demasiadamente, o acesso à justiça de pessoas necessitadas, que ficam à mercê do próprio destino.⁷⁶

⁷⁵ BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 05 de nov. de 2018.

⁷⁶ MOREIRA, Roberta Pessoa. Considerações sobre os conflitos. In: *Mediação de conflitos no âmbito da Defensoria Pública*. Fortaleza, 2013. 50 p. Monografia (Especialista em Direito Público)

4.3 A Defensoria Pública e sua atuação como Mediadora

A ligação da Defensoria Pública ao instituto da mediação está previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, bem como no artigo 134 da Constituição Federal, quando é inserida como essencial ao desenvolvimento da função jurisdicional do Estado tendo a obrigação de prestar aos economicamente necessitados a assistência jurídica integral e gratuita.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública, Lei Complementar nº 80 de 1994, destaca em seu artigo 4º, inciso II, que a Defensoria Pública deve “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de **mediação**, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;”

Analisando-se deste ponto, observamos que a Defensoria Pública presta assistência integral aos necessitados, pois atua de forma tanto judicial, quanto extrajudicial, buscando promover o principal objetivo da mediação que é a satisfação dos indivíduos envolvidos em um conflito.

Nesse aspecto da atuação extrajudicial prioritária buscando desjudicializar os conflitos, é que a Defensoria trabalha na promoção da cultura da paz, através da pacificação dos conflitos por meio da mediação, cumprindo, assim, objetivos essenciais expostos em sua Lei Orgânica de garantir e zelar pela dignidade da pessoa humana e promover a efetivação dos direitos humanos.

Assim é que, exercendo a função de mediador, o Defensor Público agrega à sua missão de promover, extrajudicial e judicialmente, a orientação das partes carentes em situação de conflito de interesses, a sua função precípua de agente de transformação social. E nesse cenário é que o instituto da mediação praticado pela Defensoria Pública amplia o acesso à justiça, possibilitando o exercício da cidadania e a democratização do sistema de justiça. Permite a desjudicialização dos conflitos e a sua solução extrajudicial pelas próprias partes, ou mesmo judicial, com a participação de agentes mediadores legitimados pelo ordenamento jurídico e com aptidão específica para lidar com a hipossuficiência financeira e jurídica dos envolvidos no procedimento.⁷⁷

ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – ESMEC. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF30.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018. p. 39 e 40.

⁷⁷ MALARD, Christiane Neves Procópio. A Defensoria Pública como agente legitimado a Mediação no novo Código De Processo Civil e a democratização do sistema de Justiça. 16 p. Disponível em: <<https://www.defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2013/11/Artigo_Livro_IEC_Christiane_N_Proc.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018. p. 12.

É nesse contexto de tentar apaziguar as partes através do uso da mediação que o cotidiano da Defensoria Pública se desdobra. No momento em que se entra em qualquer órgão de atuação desta instituição, nasce dentro de si o desejo de melhorar, de alguma forma, o dia daquelas pessoas que ali estão buscando socorro. E porque não realizar este feito através da mediação?

Infelizmente, a atuação da Defensoria Pública ainda é maior na mediação incidental, uma vez que as partes permanecem tendentes ao entendimento de que a via judicial é o melhor caminho para se resolver um conflito. Entretanto, quando um assistido é colocado diante de um Defensor Público ou de um estagiário que o represente, imediatamente iniciam-se as tentativas de mediar as partes.

A argumentação é sempre no sentido de preservar as relações, uma vez fica nítida a existência do conflito apenas por uma simples falha de comunicação. Assim, através do diálogo, explicando o quão benéfico seria que fosse composto um acordo para solucionar aquele litígio, muitas vezes as partes, comovidas pelo desejo de perpetuar suas relações interpessoais, conseguem obter um resultado agradável e benéfico a todos.

Além da mediação realizada durante os atendimentos em que um processo já se encontra em curso, a Defensoria vem atuando através dos Núcleos de primeiro atendimento, cada dia mais, na mediação pré-processual. Nesse primeiro encontro as partes são instruídas sobre como se dá o processo pela via judicial e também como lhes seria proveitoso a tentativa de solucionar o problema sem a instauração do mesmo. Assim, quando as partes se sentem confortáveis para a composição de um acordo, um novo atendimento é agendado, a fim de que, neste momento possa haver o entendimento das partes e o conflito seja resolvido de maneira pacífica.

A Defensoria Pública, portanto, busca assegurar, conforme já mencionado, a efetivação do Estado Democrático de Direito, estimulando a cidadania e a dignidade da pessoa humana ao garantir, aos assistidos, ferramentas que possibilitem que estes se sintam incluídos no sistema jurídico de forma igualitária, buscando sempre como objetivo principal a satisfação do desejo de justiça através do incentivo a pacificação social e da busca por resoluções que sejam aprazíveis a todos.

4.4 Os resultados da mediação através da Defensoria Pública na cidade do Rio de Janeiro/RJ

Atualmente, sem dúvida alguma, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é uma referência não só como estrutura de instituição, como também pela atuação de seus defensores públicos. Trata-se da Defensoria Pública mais antiga do país, “já que foi instalada há mais de 50 anos, em 1954, no antigo Estado do Rio de Janeiro.”⁷⁸.

Por esta razão, e pelo fato de saber o quão empenhada é esta instituição na resolução dos conflitos de seus assistidos de maneira lhes melhor aproveite, que será apresentado a seguir a estatística realizada pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – RJ.

Perceba-se que, apesar de todo o empenho e dedicação dos Defensores Públicos, dos estagiários que muitas vezes os representam e de todos os funcionários que atuam diretamente com as partes, os resultados ainda não são totalmente satisfatórios. Isto porque os cidadãos brasileiros ainda possuem muito arraigada em sua mentalidade a ideia de que um processo judicial que se obtenha uma decisão por meio de um terceiro estranho àquela relação, é a melhor opção para se solucionar um conflito.

Porém, pelos números tão próximos podemos visualizar de uma ótica positivista e afirmar que as partes tem se conscientizado, gradativamente, a respeito da solução dos conflitos pelos meios alternativos, como a mediação. Assim, espera-se que num futuro próximo as estatísticas sejam no sentido de haver um aumento considerável na resolução de conflitos por meio da mediação e da conciliação.

⁷⁸ ALVES apud GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. *Direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública*. São Paulo: Saraiva, 2016, 354p. (Coleção defensoria pública: ponto a ponto).

TABELA1 - Mediação no TJ/RJ com a atuação da Defensoria Pública de Janeiro a Dezembro de 2017	
Resultados Estratégicos	
SESSÕES MARCADAS	12702
SESSÕES REALIZADAS	6351
SESSÕES COM ACORDO	3207
SESSÕES SEM ACORDO	3144

TABELA 2 - Mediação no TJ/RJ com a atuação da Defensoria Pública de Janeiro a Abril de 2018	
Resultados Estratégicos	
SESSÕES MARCADAS	4228
SESSÕES REALIZADAS	2724
SESSÕES NÃO REALIZADAS	1206
SESSÕES COM ACORDO	1281
SESSÕES SEM ACORDO	1372

TABELA 3 - Mediação no TJ/RJ com a atuação da Defensoria Pública de Janeiro de 2017 a Abril de 2018	
Resultados Estratégicos	
SESSÕES MARCADAS	16930
SESSÕES REALIZADAS	9075
SESSÕES COM ACORDO	4488
SESSÕES SEM ACORDO	4516

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou através das diversas análises bibliográficas examinar os meios variados meios de tratamento de conflitos, sejam eles usuais ou alternativos, com o objetivo de demonstrar que o uso da mediação nas práticas da Defensoria Pública é algo crescente e tendente a transformar o sistema judiciário brasileiro.

Num primeiro momento, quando da análise sobre os conflitos e quais os meios para tratamento dos mesmos, chegou-se a conclusão de que este não deve ser enfrentado de maneira negativa, apenas. Os conflitos são realidade em nosso cotidiano e, por isso, devemos tratá-lo como uma forma de aprendizado buscando sempre a evolução para uma sociedade mais justa e equilibrada.

O foco deste estudo, entretanto, se dá no momento em que definimos a mediação como método que melhor satisfaz os anseios sociais na resolução de seus conflitos. Diante das considerações levantadas, é possível concluir que foi a partir do movimento universal de acesso à Justiça que a busca de métodos alternativos de solução de conflitos tornou-se uma realidade, ante a urgência de se conferir ao judiciário a máxima efetividade, valendo-se do amplo e irrestrito acesso do cidadão aos seus direitos, em especial os economicamente necessitados.

Nesse momento, surge a figura da Defensoria Pública como garantidora dos direitos dos cidadãos, principalmente no que se refere ao acesso isonômico das partes perante o Poder Judiciário. Demonstrou-se que a Defensoria Pública é instituição capaz de efetivar o Estado Democrático de Direito, através da assistência aos necessitados em todas as instâncias do Judiciário.

Foi constatado que é por meio do diálogo incentivado e bem conduzido pelo terceiro imparcial, na figura do mediador, que se alcançam os principais objetivos da mediação que são a solução efetiva do problema, a prevenção da má administração do conflito, inclusão social e paz social.

Avaliando o método da mediação como instrumento legítimo de acesso à justiça, exercício da cidadania e democratização do sistema de justiça, ressaltou-se que a Defensoria Pública é reconhecida, tanto na prática extrajudicial quanto na judicial, como agente legitimado à prática da mediação, obtendo soluções para as controvérsias construídas pelas próprias partes, as quais, isonomicamente, efetivam o exercício da cidadania.

Diante de todas essas análises, conclui-se que o fortalecimento dos métodos extrajudiciais para a resolução dos conflitos, como a mediação, são uma prioridade na realidade prática da Defensoria pública e assim continuará sendo. O objetivo sempre será difundir a mediação como meio mais adequado à solução dos conflitos, buscando desconstruir a ideia de que somente o Judiciário é capaz de resolver de maneira justa um problema apresentado.

Transmitir este entendimento, por meio da pesquisa, foi pretensão do presente trabalho. Colaborar para que a sociedade seja informada dos benefícios do uso dos métodos alternativos para a resolução de seus conflitos, dando a eles uma maior credibilidade, fazendo com que haja a conseqüente busca destes meios como forma de satisfação social, também foi outro objetivo.

É importante ressaltar que o instituto da mediação não deve ser buscado apenas como uma alternativa de “desafogar o Judiciário” como pensam alguns autores, mas sim porque é o meio mais adequado, célere e justo de se resolver conflitos. O objetivo de se construir um sistema judiciário mais eficaz só será alcançado quando houver o entendimento de que, apesar de necessária, a desobstrução do sistema não é a única solução. A partir daí, através de uma visão mais abrangente de que deve buscar a satisfação das partes e não apenas o direito em si, as mudanças efetivas começaram a aparecer.

REFERÊNCIAS

ALVES apud GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. *Direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública*. São Paulo: Saraiva, 2016, 354p. (Coleção defensoria pública: ponto a ponto).

BARROS, apud GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. *Direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública*. São Paulo: Saraiva, 2016, 354p. (Coleção defensoria pública: ponto a ponto). 153 e 154.

BARROSO apud NETO, Francisco Maia. *Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, vol. 11 – 3 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2000. Pág. 20.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional da Conciliação. *Manual de Mediação Judicial*. Brasília, 2016. 390 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. *Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 25 de março de 1824. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 22 abril de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 05 de nov. de 2018.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o *Código Civil*. Brasília. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 de nov. 2018.

BRASIL. Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 05 de nov. 2018

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. Rio de Janeiro: Revista FONAMEC, 2017. 16 p.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Resolução CNJ 125/2010*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 672 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2017. 581 p. cap. 7. p. 123-124

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant *apud* CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Resolução CNJ 125/2010*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 43.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *apud* NETO, Francisco Maia. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

CARVALHO, Sandra Felipe de. Métodos de Resolução de Conflitos. In: *Conciliação: meio consensual de resolução de conflitos e Instrumento de celeridade processual*. Fortaleza, 2017. 60 p. Dissertação (Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil e Gestão do Processo) ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – ESMEC. - Disponível em: <

<https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/713/1/Concilia%C3%A7%C3%A3o%20meio%20consensual%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20e%20instrumento%20de%20celeridade%20processual.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

DICIONÁRIO AURÉLIO. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/conflito/>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. *Direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública*. São Paulo: Saraiva, 2016, 354p. (Coleção defensoria pública: ponto a ponto).

JÚNIOR DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17ª edição. Salvador: Juspodivim, 2015, 789 p.

LIMA apud GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. *Direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública*. São Paulo: Saraiva, 2016, 354p. (Coleção defensoria pública: ponto a ponto). p. 150.

MALARD, Christiane Neves Procópio. A Defensoria Pública como agente legitimado a Mediação no novo Código De Processo Civil e a democratização do sistema de Justiça. 16 p. Disponível em: <<https://www.defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2013/11/Artigo_Livro_IEC_Christiane_N_Proc.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme.ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel.Curso de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 923 p. 2º vol.

MOREIRA, Roberta Pessoa. Considerações sobre os conflitos. In: *Mediação de conflitos no âmbito da Defensoria Pública*. Fortaleza, 2013. p. 34. Monografia (Especialista em Direito Público)

ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ – ESMEC. Disponível em: < <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF30.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

NETO, Francisco Maia. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação. *Manual de Mediação de Conflitos para advogados: Escrito por Advogados*. Brasília, 2016. 157 p. - Disponível em: < http://camc.oabrj.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

Resumo elaborado por José Augusto Garcia de Souza na apresentação da obra de sua coordenação *Uma nova defensoria pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. xi.

SOUZA apud GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. *Direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública*. São Paulo: Saraiva, 2016, 354p. (Coleção defensoria pública: ponto a ponto). p. 153 e 154.

TARTUCE apud CARVALHO. *Mediação nos conflitos civis*. 2. ed. rev. atua. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos*. In *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 05 de nov. de 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação. *Manual de Mediação de Conflitos para advogados: Escrito por Advogados*. Brasília, 2016. p. 40 - Disponível em: < http://camc.oabrj.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação. Série de cadernos do CEJ. Seminário Mediação: um projeto inovador. Brasília: SPI/CEJ, 2017. 9 p. Disponível em: <<http://www.rlmediar.com.br/modalidade-de-mediacao/>> Acesso em: 05 de nov. de 2018.